



Município de Tupanciretã  
Poder Executivo Municipal  
Procuradoria Jurídica

Ofício nº 49/2023

Tupanciretã/RS, 31 de março de 2023.

**Excelentíssimo Senhor  
Luiz Valmor da Silva França  
Presidente do Poder Legislativo  
Avenida Carlos Gomes de Abreu, nº 391  
Tupanciretã – RS**

**Objeto: Apresentação de Projeto de Lei**

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, em conformidade com o regular Processo Legislativo, vimos por meio deste ofício encaminhar para análise, deliberação, votação e posterior aprovação o seguinte projeto:

Projeto de Lei Complementar	42	Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA e o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente do Município de Tupanciretã/RS e dá outras providências.
-----------------------------	----	---

Atenciosamente.

**Gustavo Herter Terra  
Prefeito de Tupanciretã  
(Assinado Digitalmente via Sistema 1DOC)**





Município de Tupanciretã  
Poder Executivo Municipal  
Procuradoria Jurídica

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2023 DE 31 DE MARÇO DE 2023

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA e o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente do Município de Tupanciretã/RS, revoga-se a Lei Ordinária nº 3790 de 30 de março de 2016 e dá outras providências.

O **Prefeito de Tupanciretã**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais vigentes, e de acordo com a Lei Orgânica Municipal e demais fontes do Estado Democrático de Direito,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei Complementar dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 e das normas gerais para sua adequação e ampliação, nos limites de Tupanciretã/RS.

**Art. 2º** Ao efetivar a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, o Poder Executivo observará as normas expedidas pelos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 3º** São instrumentos da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA;
- II - Conselho Tutelar;
- III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV - Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.





Município de Tupanciretã  
Poder Executivo Municipal  
Procuradoria Jurídica

---

**§ 1º** A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o apoio institucional e operacional da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, constitui-se como foro de participação da sociedade civil organizada, buscando integrar o Executivo, o Legislativo, o Judiciário, o Ministério Público, bem como órgãos e instituições afins visando a efetivação da Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

**§ 2º** A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá avaliar a situação da criança e do adolescente, propor diretrizes e deliberar ações para o aperfeiçoamento dessas políticas a curto, médio e longo prazo, elegendo-se, para tanto, delegados para a Conferência Estadual.

**§ 3º** As despesas com a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como aquelas decorrentes da participação nas Conferências Estadual e Nacional, serão custeadas pelo Poder Executivo.

**Art. 4º** A Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente terá preferência em sua formulação e execução, sendo obrigatória a destinação privilegiada de recursos públicos.

**Art. 5º** A implementação da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente será realizada diretamente pelo Município ou por meio de parcerias voluntárias com organizações da sociedade civil, podendo, também, consorciar-se com outros entes federativos.

**§ 1º** Todos os programas e serviços desenvolvidos pelo Poder Público e pela sociedade civil organizada devem atender integralmente às normativas vigentes.

**§ 2º** É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas públicas sociais no município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**Art. 6º** A política municipal de proteção aos direitos da Criança e do Adolescente far-se-á segundo o disposto nesta Lei, observadas as seguintes linhas de ação:

**I -** Políticas sociais básicas;

**II -** Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

**III -** Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;





Município de Tupanciretã  
Poder Executivo Municipal  
Procuradoria Jurídica

---

**IV** - Serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

**V** - Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; e

**Art. 7º** O atendimento à Criança e ao Adolescente visa:

**I** - À proteção à vida e à saúde;

**II** - À liberdade, o respeito e a dignidade como pessoa em processo de desenvolvimento e como sujeito de direitos civis, humanos e sociais; e

**III** - À criação e à educação no seio da família ou, excepcionalmente, em família substituta.

**§ 1º** O direito à vida e à saúde é assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

**§ 2º** O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

**I** - Ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

**II** - Opinião e expressão;

**III** - Crença e culto religiosos;

**IV** - Participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

**V** - Brincar, praticar esportes e divertir-se;

**VI** - Participar da vida política, na forma da lei; e

**VII** - Buscar refúgio, auxílio e orientação.

**§ 3º** O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança ou do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

**§ 4º** O direito à convivência familiar implica em ser a criança ou o adolescente criados e educados no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária em ambiente livre de pessoas de má-formação ou dependentes de bebidas alcoólicas ou entorpecentes.





Município de Tupanciretã  
Poder Executivo Municipal  
Procuradoria Jurídica

---

## TÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

### CAPÍTULO I DAS REGRAS E PRINCÍPIOS GERAIS

**Art. 8º** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA - é órgão deliberativo, controlador e de cooperação governamental, com a finalidade de auxiliar a Administração na orientação, deliberação e controle da matéria de sua competência, passa a ser regido pelas disposições desta Lei, composto paritariamente por representantes do Poder Executivo e da sociedade civil organizada.

**Parágrafo Único.** O COMDICA está vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social apenas para fins de suporte técnico e administrativo, garantidas a independência e a autonomia de suas decisões e deliberações.

**Art. 9º** As decisões e deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada.

**Parágrafo único.** Em caso de descumprimento de suas decisões e deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio do seu presidente, sob pena de responsabilidade, representará ao Ministério Público visando à adoção de providências cabíveis, bem como aos demais órgãos legitimados no artigo 210 da Lei Federal n.º 8.069/90.

**Art. 10** A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo arcará com o custeio ou reembolso de despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros, titulares ou suplentes, para que se façam presentes em cursos, eventos e solenidades.

### CAPÍTULO II DA ESTRUTURA NECESSÁRIA AO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DOS DIREITOS

**Art. 11º** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social disponibilizará recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.





Município de Tupanciretã  
Poder Executivo Municipal  
Procuradoria Jurídica

---

**§ 1º** O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá contar com espaço físico, mobiliário e equipamentos, adequados ao seu pleno funcionamento, cuja localização deverá ser amplamente divulgada à sociedade civil.

**§ 2º** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social manterá uma secretaria executiva, destinada ao suporte administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 12** O Poder Executivo especificará em dotação orçamentária exclusiva os valores necessários para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a qual deverá ser suficiente para custear, dentre outras medidas:

- I - Despesas com a capacitação continuada dos conselheiros;
- II - Aquisição e manutenção de espaço físico, mobiliário e equipamentos;
- III - Outras despesas decorrentes do funcionamento do COMDICA

**Parágrafo único.** É vedado o uso de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para manutenção do COMDICA.

### **CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO**

#### **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 13** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 14 (quatorze) membros, paritariamente por 7 (sete) representantes governamentais e 7 (sete) representantes da sociedade civil, sendo preferencialmente do órgão governamental as seguintes Secretarias:

- I - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- II - Secretaria Municipal de Educação;
- III - Secretaria Municipal de Saúde;
- IV - Secretaria Municipal da Fazenda;
- V - Secretaria Municipal de Desenvolvimento do Agronegócio e Sustentabilidade Ambiental;
- VI - Secretaria Municipal de Administração, e





Município de Tupanciretã  
Poder Executivo Municipal  
Procuradoria Jurídica

---

## VII - Assessoria Jurídica.

**Art. 14** O exercício da função de conselheiro requer disponibilidade para o efetivo desempenho de suas funções em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da criança e do adolescente.

### SEÇÃO II DOS REPRESENTANTES DO GOVERNO

**Art. 15** Os representantes do governo serão designados pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a posse.

**§ 1º** Para cada titular, deverá ser indicado um suplente que o substituirá em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do órgão.

**§ 2º** O mandato de representante governamental está condicionado à nomeação contida no ato designatório da autoridade competente.

**§ 3º** Os mandatos dos conselheiros representantes do poder público que ocuparem a função quando do término da gestão municipal prorrogam-se automaticamente até que sejam substituídos.

**Art. 16** O Chefe do Executivo, ao designar os representantes do governo, deve observar a estrutura administrativa dos diversos níveis de governo dos setores responsáveis pelas políticas sociais básicas, direitos humanos, finanças e planejamento.

**Parágrafo único.** O representante do governo indicado deverá ter conhecimento e identificação com o público infantojuvenil e sua respectiva política de atendimento, sendo que suas decisões, no âmbito do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vincularão as ações do Poder Executivo.

### SEÇÃO III DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

**Art. 17** A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas escolhidas em fórum próprio convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo único.** Poderão participar do processo de escolha as entidades não governamentais de promoção, de atendimento direto, de defesa, de garantia, de estudos e pesquisas dos direitos da criança e do adolescente, com atuação no âmbito territorial do município, constituídas há pelo menos dois anos e em regular funcionamento.





## SEÇÃO IV DOS IMPEDIMENTOS, DA CASSAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

**Art. 18** São impedidos de compor o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Conselhos de políticas públicas;

II - Ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do poder público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;

III - Conselheiros tutelares, e

IV - A autoridade judiciária, legislativa e o órgão de execução do Ministério Público e da Defensoria.

**Art. 19** Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados quando:

I - Não comparecerem, de forma injustificada, a três sessões consecutivas ou cinco alternadas;

II - For constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a Administração Pública, estabelecidos na Lei Federal n. 8.429/92.

III - For condenado por sentença transitada em julgado, por crime doloso ou contravenção penal;

§ 1º Será instaurado processo administrativo, com rito definido no regimento interno, garantindo-se o contraditório, a ampla defesa e a publicidade dos atos, devendo a decisão de cassação ou suspensão ser tomada por maioria absoluta de votos dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, excetuando-se os votos dos membros processados.

§ 2º A decisão de cassação transitada em julgado será encaminhada, incontinenti, ao Ministério Público para assumir as providências que julgar cabíveis no que tange à responsabilização civil ou criminal do agente.

§ 3º A partir da publicação da decisão de cassação ou suspensão, o membro suplente assumirá o mandato, devendo, para tanto, ser notificado.





## SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

**Art. 20** O membro suplente substituirá o titular em casos de ausência, afastamento ou impedimento, observando-se as disposições do regimento interno.

**Art. 21** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente possuirá uma mesa diretora, composta por quatro membros, sendo um presidente, um vice-presidente, um primeiro secretário e um segundo secretário, sendo obrigatória, a cada 2 anos, a alternância e a paridade nos cargos diretivos entre representantes do governo e da sociedade civil organizada.

**Art. 22** Compete ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

**I** - Coordenar os trabalhos e representar o Conselho;

**II** - Convocar e presidir reuniões e aprovar as respectivas pautas;

**III** - Dirigir e orientar as discussões, concedendo a palavra aos conselheiros, coordenando os debates e neles intervindo para esclarecimentos;

**IV** - Resolver as questões de ordem;

**V** - Promover o regular funcionamento do Conselho, solicitando às autoridades competentes as providências e recursos para atender às necessidades dos serviços;

**VI** - Exercer o direito de voto de qualidade, no caso de empate nas votações;

**VII** - Apresentar, anualmente, ao Conselho, relatório das atividades referentes ao ano anterior, remetendo cópia do mesmo ao Prefeito e às entidades com representação no Conselho;

**VIII** - Solicitar ao gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o relatório operacional e financeiro da administração dos seus recursos;

**IX** - Resolver os casos omissos de natureza administrativa.

**Art. 23** Compete ao Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente substituir o Presidente nos casos de impedimento e suceder, no caso de vacância, de forma exclusiva.

**Art. 24** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá, em sua estrutura, uma Secretaria Executiva, na qualidade de unidade de apoio para o seu funcionamento, sendo garantido o apoio técnico e administrativo que necessitar, com as seguintes atribuições:





Município de Tupanciretã  
Poder Executivo Municipal  
Procuradoria Jurídica

---

- I - Executar trabalhos de natureza administrativa do Conselho;
- II - Instruir processos e encaminhá-los ao Presidente e, quando solicitado, a terceiros;
- III - Organizar a pauta das reuniões para aprovação pelo Presidente;
- IV - Providenciar a instalação e o funcionamento das reuniões;
- V - Assessorar o Presidente durante as reuniões, elaborar as atas e providenciar os registros das deliberações do colegiado, divulgando-as aos conselheiros;
- VI - Encaminhar aos conselheiros as informações relativas aos trabalhos do Conselho, acompanhadas de cópias de documentos e especificação clara acerca de prazos a serem cumpridos;
- VII - Providenciar, junto à Administração Pública Municipal, a ampla divulgação e, quando necessário, a publicação das resoluções do Conselho na imprensa oficial do Município;
- VIII - Manter registro das atividades das comissões temáticas do Conselho, articulando os seus trabalhos com a agenda e pauta de reuniões do colegiado;
- IX - Organizar a documentação, manter arquivos e bancos de dados do Conselho;
- X - Orientar e instruir, sempre que necessário, conselheiros, entidades e organizações de assistência social quanto às ações do Conselho;
- XI - Outras que estiverem previstas no Regimento Interno do Conselho.

**Art. 25** Aos membros escolhidos como conselheiros será ofertada capacitação inicial e continuada para o cargo, cabendo ao Poder Executivo, via Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, em até 30 (trinta) dias após a posse, dar início à capacitação, apresentando cronograma e conteúdo programático ao COMDICA e ao Ministério Público.

#### **CAPÍTULO IV DAS REUNIÕES E DOS ATOS DELIBERATIVOS**

**Art. 26** As reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ocorrerão, no mínimo, uma vez por mês, em data, horário e local a serem definidos em regimento interno, estabelecendo-se uma periodicidade em cronograma semestral ou anual.

**Art. 27** Será dada ampla publicidade às reuniões do COMDICA, garantindo-se a participação popular, sendo obrigatória a comunicação formal ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Juizado da Infância e da Juventude.





**Parágrafo único.** As reuniões terão sua publicidade restringida quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

**Art. 28** As convocações para as reuniões informarão, obrigatoriamente, a pauta ou ordem do dia, observada a antecedência mínima de 05 (cinco) dias do evento, por meio de ofício, WhatsApp ou correio eletrônico.

**Art. 29** De cada reunião, lavrar-se-á a ata em livro próprio.

**Art. 30** É assegurado o direito de manifestação a todos que participarem das reuniões, observando o regimento interno a ser elaborado e aprovado pelos conselheiros no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a posse.

**Art. 31** Os atos deliberativos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser publicados no Diário Oficial, na imprensa local ou no átrio da Prefeitura, seguindo as mesmas regras de publicação dos demais atos do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** O COMDICA deverá encaminhar uma cópia de suas resoluções ao Juiz da Infância e Juventude, à Promotoria de Justiça com atribuição na defesa dos direitos da criança e do adolescente, bem como ao Conselho Tutelar.

### **DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Art. 32** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

**I -** Acompanhar, monitorar e avaliar as políticas no seu âmbito;

**II -** Divulgar e promover as políticas e práticas bem-sucedidas;

**III -** Difundir à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, e o paradigma da proteção integral como prioridade absoluta;

**IV -** Conhecer a realidade de seu território e elaborar o seu plano de ação, inclusive solicitando ao Conselho Tutelar, relatórios trimestrais, com as demandas atendidas, não atendidas e/ou reprimidas devido à ausência ou insuficiência de equipamentos, políticas ou atendimentos.

**V -** Realizar diagnóstico da situação da população infantojuvenil no município;

**VI -** Definir prioridades de enfrentamento dos problemas mais urgentes;

**VII -** Articular a rede municipal de proteção, promovendo a integração operacional de todos os órgãos, autoridades, instituições e entidades que atuem direta ou indiretamente no atendimento





Município de Tupanciretã  
Poder Executivo Municipal  
Procuradoria Jurídica

---

e defesa dos direitos da criança e do adolescente, preferencialmente mediante assinatura de termo de integração operacional;

**VIII** - Promover e apoiar campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente;

**IX** - Propor a elaboração de estudos e pesquisas com vistas a promover, subsidiar e dar mais efetividade às políticas;

**X** - Participar e acompanhar a elaboração, aprovação e execução do PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentária) e LOA (Lei Orçamentária Anual) e suas execuções, indicando modificações necessárias à consecução dos objetivos da política dos direitos da criança e do adolescente;

**XI** - Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo a utilização dos respectivos recursos por meio de plano de aplicação, ficando à cargo do Poder Executivo a execução ou ordenação dos recursos do Fundo;

**XII** - Deliberar o Plano Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e enviá-lo juntamente com o Plano Anual de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente ao chefe do Poder Executivo municipal, para que sejam inseridos, respectivamente, na proposta de Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observados os prazos determinados na Lei Orgânica municipal;

**XIII** - Examinar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**XIV** - Acompanhar e oferecer subsídios na elaboração legislativa local relacionada à garantia dos direitos da criança e do adolescente;

**XV** - Convocar o fórum de representantes da sociedade civil para escolha dos conselheiros dos direitos não-governamentais;

**XVI** - Atuar como instância de apoio no nível local nos casos de petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, participando de audiências ou ainda promovendo denúncias públicas quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente, acolhendo-as e dando encaminhamento aos órgãos competentes;

**XVII** - Registrar as organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art. 90, caput, e, no que couber, as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90;





Município de Tupanciretã  
Poder Executivo Municipal  
Procuradoria Jurídica

---

**XVIII** - Inscrever os programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias em execução na sua base territorial por entidades governamentais e organizações da sociedade civil;

**XIX** - Recadastrar as entidades e os programas em execução, certificando-se de seu funcionamento e sua contínua adequação à política traçada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente.

**XX** - Regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações da Lei nº 8.069/90, das Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA e desta Lei;

**XXI** - Instaurar sindicância para apurar eventual falta cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar, de acordo com as Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA;

**XXII** - Elaborar o seu regimento interno, que deverá ser aprovado por pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros.

**Parágrafo único.** O exercício das competências descritas nos incisos XVII a XIX deste artigo, atenderá às seguintes regras:

**a)** O COMDICA deverá realizar periodicamente, a cada 04 (quatro) anos, no máximo, o cadastramento das entidades, reavaliando o cabimento de sua renovação, nos termos do artigo 91, § 2º, da Lei Federal nº 8.069/90;

**b)** O COMDICA deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no artigo 91, da Lei Federal nº 8.069/90, para aferir a capacidade da entidade em garantir a política de atendimento compatível com os princípios do ECA;

**c)** Será negado registro à entidade, nas hipóteses relacionadas no artigo 91, § 1º, da Lei Federal nº 8.069/90, e em outras situações definidas em resolução do COMDICA;

**d)** Será negado registro e inscrição do serviço e/ou programa que não respeitar os princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 8.069/90, ou que seja incompatível com a Política de Promoção aos Direitos da Criança e do Adolescente traçada pelo COMDICA;

**e)** O COMDICA não concederá registro para funcionamento de entidades nem inscrição de serviços e programas que desenvolvam somente atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio;





Município de Tupanciretã  
Poder Executivo Municipal  
Procuradoria Jurídica

f) Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses das alíneas de “c” a “e”, a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido à entidade ou a inscrição de serviço/programa, comunicando-se o fato à autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar;

g) Caso alguma entidade ou serviço/programa esteja comprovadamente atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro ou inscrição no COMDICA, deverá o fato ser levado de imediato ao conhecimento da autoridade judiciária, do Ministério Público e do Conselho Tutelar, para a tomada das medidas cabíveis;

h) O COMDICA expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e dos serviços e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar, conforme previsto nos artigos 90, parágrafo único, e 91, “caput”, da Lei nº 8.069/90.

### TÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 33** O Município terá 01 (um) Conselho Tutelar para cada cem mil habitantes, com estrutura adequada para funcionamento, composto de 5 (cinco) membros escolhidos pela população local, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

**Art. 34** O Conselho Tutelar é órgão integrante da administração pública municipal, administrativamente vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social a qual deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessária ao seu adequado e ininterrupto funcionamento, conforme abaixo especificado:

**I** - Imóvel próprio ou locado, com exclusividade, identificação, de fácil acesso à população, dotado de salas para recepção, reunião dos conselheiros e atendimento individualizado e reservado, possuindo banheiros e demais aspectos habitacionais em perfeito funcionamento;

**II** - Um veículo à disposição do Conselho Tutelar;

**III** - Linhas telefônicas, fixa e móvel, para uso exclusivo dos conselheiros tutelares, autorizado o controle e a fiscalização das ligações locais e interurbanas pela Secretaria Municipal à qual estiver vinculado;

**IV** - Computadores e impressoras para uso do Conselho Tutelar, todos em perfeito estado de uso, com placa de rede e acessibilidade à rede mundial de comunicação digital (internet), via banda larga, devidamente interligados, para facilitação das atividades dos conselheiros tutelares, servidores e equipe interdisciplinar, notadamente no preenchimento adequado do SIPIA e de outros programas vinculados ao atendimento de crianças e adolescentes;





Município de Tupanciretã  
Poder Executivo Municipal  
Procuradoria Jurídica

---

**V** - Ventiladores, bebedouros, mesas, cadeiras, armários, arquivos e materiais de escritório;

**VI** - Placa, em condições de boa visibilidade para o público em geral, indicando a localização do Conselho Tutelar e os números dos seus telefones e fax, inclusive com a escala e os horários de plantão;

**VII** - Formação inicial e continuada para os membros do Conselho Tutelar, voltada para as atribuições inerentes ao cargo e prática cotidiana.

**§ 3º** O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças, dos adolescentes e familiares atendidos.

**Art. 35** A Lei Orçamentária Municipal deverá prever dotação específica dos recursos necessários para implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, como aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas que se fizerem necessárias, bem como para a formação continuada dos conselheiros tutelares e pagamento da remuneração e demais direitos sociais previstos no art. 134, incisos I a V do ECA.

## CAPÍTULO II DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

**Art. 36** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá observar as seguintes diretrizes:

**I** - Processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do município, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo todas as suas etapas conduzidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**II** - Candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

**III** - Fiscalização pelo Ministério Público;

**IV** - Posse dos conselheiros tutelares no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

**Art. 37** Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.





Município de Tupanciretã  
Poder Executivo Municipal  
Procuradoria Jurídica

---

**§ 1º** O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha, em igualdade de condições aos demais candidatos.

**Art. 38** Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 8.069/90 e nesta lei.

**§ 1º** O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

**a)** o cronograma das etapas com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos, provas de conhecimento e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;

**b)** a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei Federal nº 8.069/90;

**c)** as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas nesta lei;

**d)** a criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha;

**e)** as etapas da capacitação prévia aos candidatos a conselheiros tutelares e da formação inicial aos conselheiros e suplentes eleitos, após a realização do pleito e antes da posse;

**§ 2º** O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei Federal nº 8.069/90 e por esta legislação municipal.

**Art. 39** No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, sob pena de ser cancelado o registro da candidatura ou cassada a nomeação.

**Parágrafo único.** O Edital poderá disciplinar as condutas ilícitas e vedadas que configurem o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

**Art. 40** Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e outros meios de divulgação.





Município de Tupanciretã  
Poder Executivo Municipal  
Procuradoria Jurídica

---

**§ 1º** A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da criança e do adolescente, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei Federal nº 8.069/90.

**§ 2º** O COMDICA buscará obter, na Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade.

**§ 3º** Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, serão solicitados à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores para facilitar a condução dos trabalhos e a simples verificação do domicílio eleitoral, ocorrendo, neste caso, a votação manualmente.

**§ 4º** Alternativamente, a critério do COMDICA, poderá ser desenvolvido software específico para possibilitar a votação pela rede mundial de computadores, desde que seja comprovada a segurança do sigilo e da inviolabilidade do voto e de que sejam garantidas condições seguras de averiguação da identidade dos eleitores.

**Art. 41** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar a uma comissão especial eleitoral, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil.

**§ 1º** A composição, assim como as atribuições da comissão referida no caput deste artigo, devem constar na resolução regulamentadora do processo de escolha. Poderá a comissão indicar profissionais de outros setores, conhecedores da matéria, para dirimir dúvidas do processo de escolha e prestar assessoria técnica.

**§ 2º** A comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá participar de todas as etapas do certame, além de elaborar a resolução editalícia, analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

**§ 3º** Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral:

**I -** Notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa;





Município de Tupanciretã  
Poder Executivo Municipal  
Procuradoria Jurídica

---

**II** - Realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

**§ 4º** Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

**§ 5º** Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

**§ 6º** Cabe ainda à comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha:

**I** - Realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

**II** - Estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

**III** - Analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

**IV** - Providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado;

**V** - Escolher e divulgar os locais do processo de escolha;

**VI** - Selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

**VII** - Solicitar, junto ao comando da Polícia Militar, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;

**VIII** - Divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha;

**IX** - Resolver os casos omissos.

**§ 7º** O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.





Município de Tupanciretã  
Poder Executivo Municipal  
Procuradoria Jurídica

---

**Art. 42** Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes pré-requisitos:

**I** - Ser pessoa de reconhecida idoneidade moral comprovada por folhas e certidões de antecedentes cíveis e criminais expedidas pelas Justiças Estadual, Federal e Militar;

**II** - Ter idade superior a vinte e um anos, comprovada por meio da apresentação do documento de identidade ou por outro documento oficial de identificação;

**III** - Residir no município à mais de 2 (dois ) anos;

**IV** - Comprovar conclusão do ensino médio no ato da inscrição, mediante apresentação de diploma ou outro documento formal do educandário;

**V** - Estar no gozo de seus direitos políticos;

**VI** - Apresentar quitação com as obrigações militares, se do sexo masculino;

**VII** - Não ter sido penalizado com a destituição da função de conselheiro tutelar nos últimos cinco anos;

**VIII** - Submeter-se à prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório, atingindo 75% (setenta e cinco) de acertos;

**IX** - Submeter-se à avaliação psicológica, em caráter eliminatório.

**Art. 43** O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

**§ 1º** Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

**§ 2º** Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

**Art. 44** O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do Município ou meio equivalente.

**Art. 45** São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.





Município de Tupanciretã  
Poder Executivo Municipal  
Procuradoria Jurídica

---

**Parágrafo único.** Estende-se o impedimento do caput ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca estadual.

**Art. 46** São impedidos de servir como Conselheiro Tutelar servidores aposentados, qual recebem pelo Regimento Próprio do Município, não podendo acumulação da mesma fonte de vínculo, segundo Art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 47** Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

**§ 1º** Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

**§ 2º** No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

### **CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 48** O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população, de segunda à sexta-feira, no horário de 08:00 às 12:00 às 13:30 às 17:30 horas, perfazendo carga horária semanal de 40 horas, que deverá ser comprovada através de ponto eletrônico, exceto em regime de plantões.

**§ 1º** O atendimento em plantões será realizado a partir das 17:30 às 08:00, nos dias úteis, e 24horas nos finais de semana e feriados.

**§ 2º** Deverá ser entregue formalmente ao setor Recursos Humanos da Prefeitura Municipal ou pelo sistema eletrônico do Executivo, uma cópia da escala semanal constando assim a justificativa das folgas;

**§ 3º** O atendimento em plantão seguirá escala de rodízio e será realizado por um conselheiro tutelar à distância, por meio de aparelho celular. Os plantões realizados aos finais de semana ou feriados darão direito à compensação de um dia útil de serviço por dia de plantão trabalhado, a serem gozados sem prejuízo das reuniões de colegiado semanais do Conselho Tutelar para deliberações.





Município de Tupanciretã  
Poder Executivo Municipal  
Procuradoria Jurídica

---

§ 4º As informações sobre o horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive sobre o horário e a escala de atendimento dos plantões e número do celular do plantonista, serão fixadas à porta da sede do Conselho Tutelar, bem como comunicadas por escrito ao Juízo da Infância e da Juventude, ao Ministério Público, às Polícias, Civil e Militar e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**Art. 49** Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

**Parágrafo único.** O disposto no caput não impede a distribuição equitativa dos casos ou a divisão de tarefas entre os conselheiros, evitando sobrecarga e preferências pessoais, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

**Art. 50** Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei Federal nº 8.069/90, compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação do seu Regimento Interno.

§ 1º A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhes facultado o envio de propostas de alteração.

§ 2º Uma vez aprovado pelo colegiado do Conselho Tutelar, o Regimento Interno será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

**Art. 51** As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§ 2º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

§ 3º Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.

§ 4º É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.





Município de Tupanciretã  
Poder Executivo Municipal  
Procuradoria Jurídica

**§ 5º** Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

**§ 6º** Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

**Art. 52** O Conselho Tutelar terá um Conselheiro-Coordenador, que será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de trinta dias da posse, em reunião interna presidida pelo conselheiro com maior tempo de atuação na área da criança e do adolescente, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo, acompanhado pelo Presidente do COMDICA.

**Art. 53** É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

**Art. 54** Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA, ou equivalente.

**§ 1º** O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

**§ 2º** Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**§ 3º** Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

#### **CAPÍTULO IV**

### **DA AUTONOMIA DO CONSELHO TUTELAR E SUA ARTICULAÇÃO**

**Art. 55** A autonomia do Conselho Tutelar é funcional, sendo assim:

**I -** Não subordinação do Conselho Tutelar, na escala administrativo-hierárquica, a qualquer órgão do poder Público;





Município de Tupanciretã  
Poder Executivo Municipal  
Procuradoria Jurídica

---

**II** - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse;

**III** - O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão que está vinculado conforme previsão legal no Art. 31º da Resolução 231/ 2022, CONANDA.

**IV** - A autonomia não impede, contudo, a vinculação e não subordinação administrativo do Conselho Tutelar a administração pública, especialmente, para fins orçamentários uma vez que é o poder executivo municipal responsável por sua criação e manutenção.

**Art. 56** A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado as disposições previstas na Lei Federal nº 8.069/90.

**§ 1º** No desempenho da função os conselheiros devem agir sempre de forma colegiada e qualificada, devendo estabelecer cronograma de reuniões semanais para estudos de casos e estudos temáticos relacionados às normativas e legislações vigentes, podendo para tanto, destinar horas, dentro do horário de funcionamento, para expediente interno, restringindo o atendimento do público ao plantonista do dia.

**§ 2º** O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

**Art. 57** As decisões do Conselho Tutelar, proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

**§ 1º** Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da Lei Federal nº 8.069/90.

**§ 2º** Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249, da Lei Federal nº 8.069/90.

**Art. 58** É vedado o exercício das atribuições inerentes ao conselheiro tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo democrático, sendo nulos os atos por elas praticados.

**Art. 59** O Conselho Tutelar deverá definir fluxos de atendimentos e articular ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar a prestação do serviço requerido nos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.





**Parágrafo único.** Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

**Art. 60** O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas.

## **CAPÍTULO V DOS PRINCÍPIOS E CAUTELAS A SEREM OBSERVADOS NO ATENDIMENTO PELO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 61** No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei Federal nº 8.069/90, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto Federal nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente:

**I -** Condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;

**II -** Proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;

**III -** Responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;

**IV -** Municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes;

**V -** Respeito à intimidade, e à imagem da criança e do adolescente;

**VI -** Intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;

**VII -** Intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;

**VIII -** Proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;

**IX -** Intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;

**X -** Prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;

**XI -** Obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa;





Município de Tupanciretã  
Poder Executivo Municipal  
Procuradoria Jurídica

---

**XII** - Oitiva obrigatória e participação da criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

**Art. 62** No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:

**I** - Submeter o caso a análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como os representantes de órgãos públicos especializados, quando couber;

**II** - Considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição Federal e pela Lei Federal nº 8.069/90.

**Art. 63** No exercício da atribuição prevista no art. 95, da Lei Federal nº 8.069/90, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, na forma do art. 191 da mesma lei.

**Art. 64** Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

**Art. 65** O Conselho Tutelar, em sua atuação, deverá preservar a identidade da criança ou do adolescente.

**§ 1º** O membro do Conselho Tutelar poderá se abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão.

**§ 2º** O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

**Art. 66** As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.





Município de Tupanciretã  
Poder Executivo Municipal  
Procuradoria Jurídica

## **CAPÍTULO VI DA FUNÇÃO, QUALIFICAÇÃO E DIREITOS DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 67** A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

**Art. 68** O conselheiro tutelar no efetivo exercício da função terá direito à remuneração mensal equivalente ao nível 9 do Quadro dos Servidores Públicos Municipais de Tupanciretã.

**§ 1º** A remuneração dos conselheiros tutelares será fixada por Lei Municipal anterior à publicação do edital de cada eleição, vigendo pelos quatro anos do mandato, sendo os referidos valores corrigidos anualmente pelos mesmos índices que forem aplicados aos servidores públicos municipais, a fim de recompor perdas inflacionárias.

**§ 2º** Em relação aos vencimentos referidos no caput deste artigo, haverá descontos em favor do sistema previdenciário municipal, no caso de servidor público municipal, ficando o Município obrigado a proceder ao recolhimento devido ao INSS nos demais casos.

**Art. 69** São assegurados os seguintes direitos sociais ao conselheiro tutelar:

- I** - Irredutibilidade de subsídios;
- II** - Cobertura previdenciária;
- III** - Repouso semanal remunerado aos sábados e domingos, ressalvadas as hipóteses previstas em escala de plantão;
- IV** - Licença-maternidade, conforme Constituição Federal;
- V** - Licença-paternidade, conforme Constituição Federal;
- VI** - Licença por motivo de doença própria ou de pessoa da família;
- VII** - Licença por motivo de casamento, com duração de cinco dias, sem prejuízo da remuneração;
- VIII** - Licença por motivo de luto, em virtude de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, com duração de oito dias;
- IX** - Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- X** - Gratificação natalina.





Município de Tupanciretã  
Poder Executivo Municipal  
Procuradoria Jurídica

§ 1º No caso do inciso IV, a conselheira tutelar licenciada somente receberá a remuneração caso o órgão previdenciário não lhe conceda o benefício correspondente.

§ 2º É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período da licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

**Art. 70** A licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias depende de inspeção por junta médica oficial, inclusive para o caso de prorrogação.

§ 1º A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término da anterior é considerada prorrogação.

§ 2º A licença por motivo de pessoa na família dependerá de laudo médico que ateste a necessidade de afastamento do conselheiro tutelar do seu cargo e terá prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis anuais.

**Art. 71** Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora de seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades relacionadas ao Conselho Tutelar e nas situações de representação do conselho.

## CAPÍTULO VII DOS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

**Art. 72** São deveres dos membros do Conselho Tutelar:

- I - Zelar pelo prestígio da instituição;
- II - Indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- III - Obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- IV - Comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;
- V - Desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VI - Declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos do artigo 76 desta lei;
- VII - Adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;





Município de Tupanciretã  
Poder Executivo Municipal  
Procuradoria Jurídica

---

**VIII** - Tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

**IX** - Residir no Município;

**X** - Prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

**XI** - Identificar-se em suas manifestações funcionais;

**XII** - Atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

**Parágrafo único.** Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

**Art. 73** É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

**I** - Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, comissões, presentes ou vantagem pessoal de qualquer natureza em razão de suas atribuições;

**II** - Utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

**III** - Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

**IV** - Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

**V** - Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

**VI** - Proceder de forma desidiosa;

**VII** - Deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei Federal nº 8.069/90;

**VIII** - Descumprir seus deveres funcionais.

**Art. 74** O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

**I** - A situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;





Município de Tupanciretã  
Poder Executivo Municipal  
Procuradoria Jurídica

---

**II** - For amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

**III** - Algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

**IV** - Tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

**§ 1º** O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

**§ 2º** O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

### **CAPÍTULO VIII DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E VACÂNCIA DO MANDATO**

**Art. 75** A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

**I** - Renúncia;

**II** - Posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;

**III** - Aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

**IV** - Falecimento;

**V** - Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral ou na qual seja decretada a perda da função pública;

**VI** - Descompatibilização, na forma da legislação eleitoral, para concorrer a cargo eletivo.

**Art. 76** Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar:

**I** - Advertência;

**II** - Suspensão do exercício da função;

**III** - Destituição do mandato.

**Art. 77** Será destituído da função o conselheiro tutelar que:

**I** - Reincidir na prática de quaisquer condutas previstas no artigo anterior;





Município de Tupanciretã  
Poder Executivo Municipal  
Procuradoria Jurídica

---

**II** - Usar da função em benefício próprio;

**III** - Manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

**IV** - Aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

**V** - Receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências ou qualquer vantagem indevida;

**VI** - For condenado por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92;

**VII** - For condenado por infração penal dolosa, incluindo a contravenção penal, ou ainda, infração administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, em decisão irrecorrível, que sejam incompatíveis com o exercício de sua função;

**§ 1º** Para fins deste artigo, considera-se conduta incompatível, dentre outras, a utilização do cargo e das atribuições de conselheiro tutelar para obtenção de vantagem de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem, o uso de bens públicos para fins particulares.

**§ 2º** Na hipótese dos incisos I a V deste artigo, a perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante iniciativa de ofício, provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurado o devido processo legal administrativo, com ampla defesa e contraditório, observando ainda os termos do Regimento Interno do COMDICA.

**§ 3º** Nas hipóteses dos incisos VI e VII, o Conselho Municipal de Direitos decretará a perda do mandato após o trânsito em julgado da sentença condenatória, independentemente de procedimento administrativo prévio.

**Art. 78** Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

**§ 1º** De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

**§ 2º** O processo administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar deverá ser conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante ato de instauração de sindicância e formação da comissão para apuração de irregularidades.





Município de Tupanciretã  
Poder Executivo Municipal  
Procuradoria Jurídica

---

**Art. 79** Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

## **CAPITULO IX DA CORREGEDORIA DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 80** É criada a Corregedoria do Conselho Tutelar, órgão de controle de seu funcionamento, que terá a seguinte composição:

**I - 2** (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**II - 2** (dois) representantes do Poder Executivo Municipal;

**III - 1** (um) representante da OAB - Ordem dos Advogados Brasileiros; e

**IV - 1** (um) representante do Conselho Tutelar.

**§ 1º** A Corregedoria, em deliberação por maioria, escolherá, um de seus membros, para o exercício da função de Corregedor-Geral.

**§ 2º** O exercício da função de membro da Corregedoria será gratuito e constituirá serviço público relevante.

**Art. 81** Compete à Corregedoria:

**I -** Fiscalizar o cumprimento de horário e o regime de trabalho dos Conselheiros Tutelares, a efetividade e a forma de plantão, de modo a compatibilizar o atendimento à necessidade da população 24 horas por dia; e

**II -** Instaurar e conduzir procedimento administrativo disciplinar em razão da inobservância de deveres, violação de proibições e prática de falta grave cometida pelo Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções;

**Art. 82** Ao tomar ciência de irregularidade no desempenho das atividades e no funcionamento do Conselho Tutelar, o Corregedor-Geral é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

**§ 1º** Quando o fato denunciado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

**§ 2º** Na hipótese do relatório da sindicância ou do processo administrativo disciplinar concluir pela prática de crime, o Corregedor-Geral oficiará ao Ministério Público e remeterá cópia dos autos.





**Art. 83** As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas em processo regular com direito a plena defesa, por meio de:

**I** - Sindicância investigatória, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o Conselheiro faltoso;

**II** - Sindicância disciplinar, quando a ação ou omissão torne o Conselheiro passível de aplicação das penas de advertência e suspensão;

**III** - Processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o Conselheiro passível da aplicação da pena de cassação de mandato.

### **SUBSEÇÃO I DO AFASTAMENTO PREVENTIVO DO CONSELHEIRO TUTELAR**

**Art. 84** O Corregedor-Geral poderá determinar o afastamento preventivo do Conselheiro Tutelar até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

**Art. 85** O Conselheiro Tutelar fará jus à remuneração integral durante o período de afastamento preventivo.

### **SUBSEÇÃO II DA SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA**

**Art. 86** A sindicância investigatória será conduzida pelos membros que compõem a Corregedoria segundo o Art. 76.

**§ 1º** O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de trinta dias, relatório a respeito.

**§ 2º** Preliminarmente, deverá ser ouvido o denunciante e o Conselheiro ou Conselheiros referidos, se houver.

**§ 3º** Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições legais.

**§ 4º** O Corregedor-Geral, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na investigação, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

**I** - Pela instauração de sindicância disciplinar;





Município de Tupanciretã  
Poder Executivo Municipal  
Procuradoria Jurídica

---

II - Pela instauração de processo administrativo disciplinar; ou

III - Pelo arquivamento do procedimento.

§ 5º Entendendo o Corregedor-Geral que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a dez dias úteis.

§ 6º De posse do novo relatório e elementos complementares, o Corregedor-Geral decidirá no prazo e nos termos do § 4º deste artigo.

### SUBSEÇÃO III DA SINDICÂNCIA DISCIPLINAR

**Art. 87** A sindicância disciplinar será conduzida por comissão de três Corregedores, designados pelo Corregedor-Geral, que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1º A comissão efetuará as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, apresentando, no prazo de trinta dias, relatório a respeito, podendo o prazo ser prorrogado por mais trinta dias, por solicitação fundamentada da comissão sindicante.

§ 2º Preliminarmente, deverá ser ouvido o Conselheiro Tutelar sindicado, passando-se, após, à instrução.

§ 3º O Conselheiro Tutelar sindicado será intimado pessoalmente da instalação da sindicância e da audiência para seu interrogatório, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas.

§ 4º Na audiência, a comissão promoverá o interrogatório do sindicado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de dois dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de três.

§ 5º Havendo mais de um sindicado, o prazo será comum e de quatro dias, contados a partir do interrogatório do último deles.

§ 6º A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ 7º Concluída a instrução, o sindicado será intimado para apresentar defesa final no prazo de cinco dias.

§ 8º Reunidos os elementos apurados, caberá à comissão elaborar relatório conclusivo, indicando:





Município de Tupanciretã  
Poder Executivo Municipal  
Procuradoria Jurídica

---

I - A irregularidade ou transgressão, o seu enquadramento nas disposições legais e a penalidade a ser aplicada;

II - A abertura de processo administrativo disciplinar quando a falta apurada sujeitar o Conselheiro Tutelar à aplicação de penalidade de cassação do mandato; e

III - O arquivamento da sindicância.

**Art. 88** O Corregedor-Geral, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na instrução, decidirá, no prazo de cinco dias:

I - Pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;

II - Pela instauração de processo administrativo disciplinar; ou

III - Pelo arquivamento da sindicância.

§ 1º Entendendo o Corregedor-Geral que os fatos não estão devidamente elucidados, devolverá o processo à comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a dez dias úteis.

§ 2º De posse do novo relatório e elementos complementares, o Corregedor-Geral decidirá no prazo do caput deste artigo.

**Art. 89** Aplicam-se, supletivamente, à sindicância disciplinar, as normas de processo administrativo disciplinar previstas nesta Lei.

#### **SUBSEÇÃO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**Art. 90** O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três Corregedores, designada pelo Corregedor-Geral que indicará, dentre os membros já nomeados no Art. 68.

**Art. 91** O processo administrativo observará o contraditório e assegurará a ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 92** Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta e o julgamento da autoridade competente integrarão os autos, como peça informativa.

**Art. 93** O prazo para a conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data da reunião de instalação da comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante ato da autoridade que determinou a sua instauração.

**Art. 94** As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.





Município de Tupanciretã  
Poder Executivo Municipal  
Procuradoria Jurídica

---

**Art. 95** Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e a expedição do mandado de citação ao indiciado, designando dia, hora e local para o seu interrogatório.

**Parágrafo único.** A comissão terá como secretário Corregedor designado pelo presidente.

**Art. 96** A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e mediante contra-recibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterà dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada, com descrição dos fatos.

**§ 1º** Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, com assinatura de, no mínimo, duas testemunhas.

**§ 2º** Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, com carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

**§ 3º** Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município e publicado em Diário Oficial da União, enviado no mínimo uma vez para e-mail pessoal ou realizado contato via whatsapp, com prazo de dez dias.

**Art. 97** Em caso de revelia, caracterizada pelo não comparecimento ao interrogatório após regular citação, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor para atuar na defesa do indiciado, podendo, para tanto, solicitar ao Prefeito Municipal a designação de um servidor público, dando-se preferência a servidor que seja formado em curso de ciências jurídicas, quando possível.

**Art. 98** O indiciado poderá constituir advogado para fazer a sua defesa.

**Art. 99** Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de três.

**§ 1º** Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir do interrogatório do último deles.

**§ 2º** O indiciado ou seu advogado terão vista do processo na repartição, podendo ser fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.

**Art. 100** A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.





Município de Tupanciretã  
Poder Executivo Municipal  
Procuradoria Jurídica

---

**Art. 101** O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão.

**§ 1º** De todos os atos probatórios deverão ser intimados, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, o indiciado e seu advogado.

**§ 2º** A intimação relativa à audiência de inquirição deverá conter o rol de testemunhas.

**Art. 102** O Presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, motivadamente.

**Art. 103** As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

**Parágrafo único.** Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

**Art. 104** A comissão inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente:

I - Primeiros aquelas referidas na denúncia ou arroladas de ofício; e

II - Por último as do indiciado.

**Parágrafo único.** Nenhuma testemunha pode ouvir o depoimento da(s) outra(s).

**Art. 105** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

**Art. 106** Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarando o nome por inteiro, a profissão, a residência e o estado civil, bem como se tem relações de parentesco com o indiciado, ou interesse no objeto do processo.

**§ 1º** É lícito ao indiciado contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição.

**§ 2º** Se a testemunha negar os fatos que lhe são imputados o indiciado poderá provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até três, apresentadas no ato e inquiridas em separado.

**§ 3º** Sendo provados ou confessados os fatos, a comissão dispensará a testemunha, ou lhe tomará o depoimento, independentemente de compromisso.





Município de Tupanciretã  
Poder Executivo Municipal  
Procuradoria Jurídica

---

**Art. 107** Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

**Parágrafo único.** O Presidente da comissão advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz a afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.

**Art. 108** O Presidente da comissão inquirirá a testemunha sobre os fatos, concedendo em seguida a oportunidade para que o indiciado ou seu advogado, formule perguntas tendentes a esclarecer ou complementar o depoimento.

**Parágrafo único.** Mediante requerimento do indiciado ou de seu advogado as perguntas indeferidas serão transcritas no termo.

**Art. 109** A hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

**Art. 110** Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

**Art. 111** Ultimada a instrução do processo, o indiciado ou seu advogado será intimado, via mandado, por carta postal ou ciência nos autos, de que dispõe de prazo de vinte e quatro horas para requerer diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução.

**§ 1º** Não havendo requerimento do indiciado, ou concluídas as diligências, será concedido prazo de dez dias para apresentação de defesa escrita, assegurando-se vista do processo na repartição e sendo fornecida cópia de inteiro teor, mediante requerimento e reposição do custo.

**§ 2º** O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os indiciados.

**Art. 112** Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constarão em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

**Art. 113** O processo será remetido ao COMDICA, dentro de dez dias contados do término do prazo para apresentação da defesa.

**Parágrafo único.** A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimentos ou cumprir diligências julgadas necessárias.





Município de Tupanciretã  
Poder Executivo Municipal  
Procuradoria Jurídica

---

**Art. 114** Recebidos os autos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se reunirá em Assembleia Extraordinária para deliberação acerca da pena a ser aplicada, se reconhecida hipótese de perda do mandato poderá, dentro de cinco dias encaminhar os autos ao Prefeito Municipal.

**Art. 115** As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

### **SUBSEÇÃO V DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO**

**Art. 116** Da decisão do Corregedor-Geral e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que aplicar penalidade à Conselheiro Tutelar é garantido o direito de pedir reconsideração e recorrer, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

**Parágrafo único.** As petições, salvo determinação expressa em regulamento, serão dirigidas à autoridade competente e terão decisão no prazo de trinta dias.

**Art. 117** O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar da decisão.

**Parágrafo único.** O pedido de reconsideração, admitido uma única vez, será submetido ao Corregedor-Geral ou ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para deliberação em plenária, de acordo com a competência para a aplicação da penalidade.

**Art. 118** Caberá recurso ao Prefeito Municipal, como última instância administrativa.

**Art. 119** O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da data da ciência do Conselheiro Tutelar da decisão, mediante notificação pessoal ou da publicação do despacho, o que ocorrer por último.

**Parágrafo único.** O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

**Art. 120** É assegurado o direito de vista do processo ao Conselheiro Tutelar ou ao seu representante legal.





Município de Tupanciretã  
Poder Executivo Municipal  
Procuradoria Jurídica

---

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 121** Convocar-se-á o conselheiro tutelar suplente nos seguintes casos:

I - Licença, de qualquer natureza, superior a 15 dias;

II - Vacância;

III - Suspensão;

IV - Gozo de férias.

§ 1º O coordenador do Conselho Tutelar comunicará à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e ao Chefe do Executivo para que seja efetivada a devida convocação do suplente.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser, igualmente, comunicado para acompanhar as providências assumidas pelo Poder Executivo, devendo, no caso de omissão deste, remeter o caso ao Ministério Público.

**Art. 122** O suplente convocado perceberá subsídios proporcionais ao tempo do exercício da função, sem prejuízo da remuneração dos titulares, quando em gozo de licença ou de férias anuais.

**Art. 123** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com o Conselho Tutelar, deverão promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

## TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 124** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá estabelecer uma política de qualificação profissional permanente dos seus membros, bem como dos conselheiros tutelares, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão.

**Parágrafo único.** A política referida no caput compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para adequada formação e atualização funcional dos membros dos Conselhos e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da criança e do adolescente e patrocínio de cursos e palestras sobre o tema.





Município de Tupanciretã  
Poder Executivo Municipal  
Procuradoria Jurídica

---

**Art. 125** As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria.

**Art. 126** Fica revogado a Lei Ordinária nº 3790 de 30 de março de 2016.

**Art. 127** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DE TUPANCIRETÃ/RS**, aos 31 (trinta e um) dias do mês de março de 2023.

**Gustavo Herter Terra**  
**Prefeito de Tupanciretã**  
**(Assinado Digitalmente via Sistema 1DOC)**

Registre-se e Publique-se.





Município de Tupanciretã  
Poder Executivo Municipal  
Procuradoria Jurídica

---

## JUSTIFICATIVA

Encaminhamos o Projeto de Lei Complementar nº 42/2023, que tem por objetivo dispor sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA e o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente do Município de Tupanciretã/RS e dá outras providências.

Este projeto irá dispor das novas atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal da Criança e Adolescente, deveres e direitos dos membros do Conselho Tutelar.

As solicitações de mudanças partem do atual Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente – COMDICA e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

A revogação da Lei Ordinária nº 3790 de 30 de março de 2016 é para não haver conflito de legislação.

Certo da colaboração do Poder Legislativo Municipal com a análise, interpretação e aprovação do Projeto de Lei, desde já nos despedimos e renovamos nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

**GABINETE DO PREFEITO DE TUPANCIRETÃ/RS**, aos 31 (trinta e um) dias do mês de março de 2023.

**Gustavo Herter Terra**  
**Prefeito de Tupanciretã**  
**(Assinado Digitalmente via Sistema 1DOC)**





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3368-CBC7-23C2-6C72

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ GUSTAVO HERTER TERRA (CPF 486.XXX.XXX-72) em 31/03/2023 10:54:32 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tupancireta.1doc.com.br/verificacao/3368-CBC7-23C2-6C72>